



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007989/2003-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria DECADÊNCIA DA COFINS, PRAZO DE CONTAGEM
Recorrente HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AINDA QUE PARCIAL.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, a regra para a contagem se dá de acordo com o art. 150, §4º, do CTN; sem pagamento, a regra para a contagem do prazo é a do art. 173, I, do mesmo diploma normativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 22/27, pelo qual são exigidos R\$ 28.111,31 de contribuição para o PIS, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

O lançamento, decorrente de auditoria interna de DCTF, consoante descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos que o compõem, refere-se ao período de apuração de 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998, em que se constatou falta de recolhimento da contribuição, associada à não-localização de pagamento que o contribuinte declarou como meio de extinção do crédito tributário correspondente; quanto aos períodos de novembro e dezembro de 1998 a não-localização dos pagamentos informados se reporta a pretensas compensações.

Cientificado da exigência fiscal, em 21/07/2003 (fl. 42), o interessado apresentou, tempestivamente, em 20/08/2003, a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/37, na qual alega que efetuou o recolhimento dos supostos débitos de novembro e dezembro de 1998, porém equivocou-se ao informar que efetuara compensações; e que, em relação aos períodos de apuração de maio e junho de 1998, ocorreu a decadência do direito de lançamento, arguição que fundamenta no art. 150, § 4º, do CTN e em jurisprudência.

Pede, ao final, a concessão de prazo para retificar a DCTF do quarto trimestre de 1998.

Às fls. 39/40, consta a manifestação do interessado, de que não procederá à retificação da DCTF, uma vez já notificado do lançamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, no acórdão nº 06-16.355, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DECADÊNCIA. PRAZO.

É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir créditos relativos a contribuições sociais.

DCTF. AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTO. CONFIRMAÇÃO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Confirmados parcialmente os pagamentos informados pelo contribuinte na DCTF, há que se cancelar o lançamento de ofício correspondente, decorrente de auditoria interna.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão de piso não acolheu a preliminar de decadência e deu parcial provimento à impugnação, para cancelar a exigência de R\$ 111,31 de contribuição (e multa de ofício e juros de mora), mantendo o lançamento de R\$ 28.000,00 de contribuição, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta que houve a decadência dos fatos geradores de 01/04/98 a 31/05/98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente a ocorrência de decadência dos fatos geradores de 01/04/98 a 31/05/98, com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a notificação do auto de infração se deu em 21/07/2003.

A base legal para o não reconhecimento da decadência pela DRJ foi o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prescrevia que o prazo decadencial das contribuições era 10 anos. Tal dispositivo foi rechaçado pelo STF, Súmula Vinculante nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Prosseguindo, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário foi tratado pelo STJ, no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual se pacificou que a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo art.150, §4º, do CTN, quando ocorre pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação.

Assim, inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo é o do art.173, I, do CTN, ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

O PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, contudo, neste processo administrativo, o objeto em litígio é a cobrança do tributo declarado e não recolhido para essas competências:

Processo nº 10980.007989/2003-09
Acórdão n.º 3301-006.062

S3-C3T1
Fl. 82

ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF

DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 000010019980049814)

TRIBUTOS: PIS

VALORES EM REAIS

COD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
8109	01-04/1998	15/05/1998	6930655	15.000,00	15/05/1998	15.000,00		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		15.000,00		
8109	01-05/1998	15/06/1998	6930656	12.000,00	15/06/1998	12.000,00		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		12.000,00		

Logo, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, as Súmulas CARF nº 99 e 101:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em tela, os fatos geradores lançados são do ano de 1998, então para estes a contagem do prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 1999, encerrando-se em 31/12/2004. Assim, considerando que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 21/07/2003, constata-se que não se operou a decadência de nenhum dos períodos autuados.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora